



**Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Departamento de História**

**AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/APP
E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA:
1965 a 2010**

Glaucus Vinicius Biasetto Ribeiro

Porto Alegre

2010



**Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Departamento de História**

**AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE/APP E A LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL BRASILEIRA:
1965 a 2010**

Glaucus Vinicius Biasetto Ribeiro

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
História pelo Curso de História da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul

Orientador: Professor Adolar Koch

Porto Alegre

2010/II

*“Se é da responsabilidade do intelectual insistir na verdade,
também é dever seu enxergar os acontecimentos em sua perspectiva histórica.”*
Noam Chomsky

*“Não vamos nos orgulhar tanto com nossas vitórias sobre a natureza.
Para cada uma dessas vitórias ela se vinga sobre nós.
Cada uma tem, inicialmente, os efeitos previstos, mas, num segundo e terceiro momento
ela terá efeitos bem diferentes, consequências imprevistas, que,
muitas vezes, eliminam os efeitos iniciais.”*
Friedrich Engels

*“...se o homem quisesse, poderia refazer dez vezes o Partenon.
Porém não conseguirá nunca recriar um único “canyon”,
formado por milênios de erosão impaciente,
onde o sol, o vento e a água conjugaram os seus esforços...”*
Jean Dorst

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A ORIGEM DO CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS REGULAMENTAÇÕES BRASILEIRAS	10
3	A “POPULARIZAÇÃO” DO CONCEITO	19
4	A TENTATIVA DE DESCONSTRUÇÃO DO CONCEITO	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
6	FONTES E LOCAIS DE PESQUISA	45
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
	ANEXO A - Reprodução das páginas do Diário Oficial referentes à publicação da Lei 4771 de 15 de setembro 1965	50
	ANEXO B - Reprodução da página do Diário Oficial referente à publicação da Resolução nº. 303 de 20 de março de 2002 do CONAMA	54
	ANEXO C - Reprodução das páginas do Diário Oficial referentes à publicação da Resolução nº. 369 de 28 de março de 2006 do CONAMA	56

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1.** A página 11 do Correio do Povo de 11/09/1965 17
- Figura 2.** A publicação da promulgação do novo Código Florestal brasileiro
na página 11 do Correio do Povo de 11/09/1965 18
- Figura 3.** Gráfico apresentando as regulamentações que tratam das áreas de
preservação permanente ao longo das décadas entre 1965 e 2010 26
- Figura 4.** Destaque referente à redução nas APP no Correio do Povo Rural
de Porto Alegre, em julho de 2010 38

ABSTRACT

Key-words: *permanent preservation areas, APP, environmental regulations, popularization, deconstruction*

In our days concerns for environment and for the whole planet Earth is a reality. Themes like global warming, anthropogenic disturbance, degradation of natural environments, ecological processes, biodiversity, sustainability and environmental citizenship are not only debated in academic circles but also in various spheres of social life, including non-literati and daily media.

In Brazil there are several environmental regulations as the law 4.771, edited in 1965, 15th september, which established the new Brazilian Forest Code. In this study we have investigated the origin of the concept of permanent preservation areas/APP as it emerged and was inserted in Brazilian laws, and researched the understanding of the changes that this concept has suffered besides the significant increase of environmental regulations about it, over the period between the years 1965 and 2010.

We could observe that after the promulgation of the new Brazilian Forest Code in 1965, there were two periods when the subject returned to focus, leading to the populatization of the theme: in the 1980s and especially after the year 2000, explained by the global concern for environmental issues and Brazilian redemocratization process. At last, we pointed out that today the concept of permanent preservation areas and brazilian environmental laws are suffering a range of interferences and attempts in order to reduce the permanent preservation areas and technically disqualify the laws – the deconstruction of the theme.

RESUMO

Palavras-chave: áreas de preservação permanente, APP, regulamentações, legislação, popularização, desconstrução

A preocupação com o meio ambiente e com a totalidade do planeta Terra é uma realidade nos dias atuais. Temas como aquecimento global, influência antrópica, degradação de ambientes naturais, processos ecológicos, biodiversidade, sustentabilidade, bem como a cidadania ambiental não são apenas debatidos nos meios acadêmicos como também nas mais diversas esferas de convívio social, incluindo não letrados e mídia diária.

No Brasil existem várias regulamentações de caráter ambiental considerando-se como marco a Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro. No presente estudo investigamos a origem da conceituação das áreas de preservação permanentes/APP tal qual surgiu e foi inserida na legislação brasileira, e procuramos entender as mudanças que esse conceito sofreu ao longo do período situado entre os anos de 1965 e 2010, conjuntamente com o significativo aumento de regulamentações ambientais promulgadas referentes ao tema, dentro de uma perspectiva histórica. Fizemos a constatação que após a promulgação do novo Código Florestal Brasileiro em 1965 houve dois períodos de retorno ao tema, que originaram sua popularização: na década de 1980 e na décadas de 2000, este muito mais efetivo, cujas causas básicas determinadas foram o processo de internacionalização da temática ambiental e o processo de redemocratização brasileiro. Por fim identificamos que após um período relativamente longo abrangendo a construção do conceito e da legislação associada, está ocorrendo, na atualidade, uma gama de ingerências e tentativas claras e inequívocas de desconstrução deste mesmo conceito, baseado na diminuição das áreas de proteção permanente e na desqualificação técnica das regulamentações que as originaram, numa incursão na história no tempo presente.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente e com a totalidade do planeta Terra é uma realidade nos dias atuais. Temas como aquecimento global, influência antrópica, degradação de ambientes naturais, processos ecológicos, biodiversidade, sustentabilidade, bem como a cidadania ambiental não são apenas debatidos nos meios acadêmicos como também nas mais diversas esferas de convívio social, incluindo não letrados e mídia diária. Na própria Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao final de cada semestre ao ser solicitada a avaliação de cada disciplina cursada pelos alunos é proposta a seguinte questão: “sempre que possível os conhecimentos desenvolvidos na disciplina foram contextualizados na realidade social, econômica, política e/ou ambiental brasileira?”¹

As ciências naturais contribuem na identificação do conjunto de recursos naturais disponíveis no território de uma sociedade. No entanto, as próprias ciências sociais fazem o principal: na história das civilizações, em alguns ramos da antropologia cultural e na geografia humana os historiadores ambientais encontram conceitos e enfoques úteis para estudar o papel da cultura nos usos dos recursos. Afinal, os recursos só se tornam recursos quando culturalmente identificados e avaliados. A história ambiental é, portanto, um campo que sintetiza muitas contribuições e cuja prática é inerentemente interdisciplinar. A sua originalidade está na sua disposição explícita de “colocar a sociedade na natureza” e no equilíbrio com que busca a interação, a influência mútua entre sociedade e natureza origens e efeitos de políticas ambientais e da “cultura” científico-administrativa de organismos governamentais com responsabilidades pelo meio ambiente.²

Hoje, os principais problemas ambientais, tanto em nosso país como no resto do mundo, situam-se especialmente nas áreas urbanas, de grandes concentrações humanas, o ambiente de vida por excelência da contemporaneidade. No Brasil, em torno de doze regiões metropolitanas concentram cerca de 1/3 da população do país. A pobreza humana está concentrada majoritariamente nas grandes cidades, isto em todo o planeta. Nessas grandes aglomerações urbanas, há uma

¹<http://www1.ufrgs.br/Ensino/xAvaliacaoDisciplinaDiscente/avaliacaodisciplinas.php>. Extraído da avaliação de disciplinas da UFRGS. Grifo nosso.

²DRUMMOND, José Augusto. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 4, n. 8, 1991, p. 185. In: <http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/84.pdf>. Professor adjunto do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. Mestre em ciências ambientais pelo The Evergreen State College (Olympia, Washington, EUA), atualmente cursa o Programa de Doutorado em Recursos Naturais terrestres na University of Wisconsin, Madison (EUA), com bolsa de estudos da CAPES.

desordenada ocupação das chamadas áreas de suscetibilidade ou fragilidade ambiental – beiras de córregos, encostas íngremes, várzeas inundáveis, áreas de proteção de mananciais -, que constituem uma das raras alternativas para os excluídos do chamado mercado residencial formal. Além disso, é notório que, através de um processo histórico evolutivo padrão, as corporações capitalistas vêm se apropriando do termo, adequando-o às suas necessidades e influenciando nas mudanças dos regramentos ambientais de acordo com suas conveniências.

No Brasil existem várias regulamentações de caráter ambiental considerando-se como marco a Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro. A partir da criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90, surgiu um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA. Após a Constituição Brasileira de 1988, com especificidades de caráter ambiental, há 21 anos, em 22 de fevereiro de 1989, foi promulgada a Lei nº. 7.735, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. A partir desses momentos, a gestão ambiental passou a ser integrada. Antes, havia várias áreas que cuidavam da questão ambiental em diferentes ministérios e com diferentes visões, muitas vezes contraditórias. No Rio Grande do Sul, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler/Fepam é a instituição responsável pelo licenciamento e fiscalização ambiental. Instituída pela Lei 9.077 de 4 de junho de 1990 e implantada em 4 de dezembro de 1991, a Fepam teve suas origens na Coordenadoria do Controle do Equilíbrio Ecológico do Rio Grande do Sul (criada na década de 70) e no antigo Departamento de Meio Ambiente/DMA da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente (hoje, Secretaria Estadual da Saúde).

Ao longo deste período surgiu o conceito de área de preservação permanente, com regime de proteção extremamente rígido, inicialmente oficializado em 1965 com a promulgação da Lei 4.771, estabelecendo o chamado novo Código Florestal Brasileiro, e que vem sendo reavaliado e questionado no presente século. Como exemplo pode ser citada a Resolução nº. 369, de 28 de março de 2006, na qual o Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA regula tipologias de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanentes.

No presente estudo investigaremos a origem da conceituação tal qual surgiu e foi inserida na legislação brasileira e procuraremos entender as mudanças que o conceito de áreas de preservação permanente vem sofrendo ao longo do período abrangido, conjuntamente com o significativo aumento de regulamentações ambientais promulgadas referentes ao tema. Ao longo deste trabalho de

pesquisa, buscaremos compreender a construção do conceito de área de preservação permanente na legislação brasileira e sua historicidade³, a partir da promulgação da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro até a atualidade, fazendo, então, uma inserção na história no tempo presente, englobando a questão da proximidade com o que está acontecendo.

³HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p.1543. Qualidade ou condição do que é histórico.

2 A ORIGEM DO CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS REGULAMENTAÇÕES BRASILEIRAS

As áreas de preservação permanente por imposição da legislação vigente, no Estado brasileiro, abrangem espaços territoriais e bens de interesse nacional especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.⁴ Ao longo do presente capítulo procuraremos investigar a origem da conceituação de área de preservação permanente tal qual formulada de acordo com as regulamentações brasileiras.

Legalmente, as áreas de preservação permanente foram criadas no Brasil pela Lei nº. 4.771 que instituiu o novo Código Florestal, promulgada pelo Presidente H. Castello Branco⁵, em 16 de setembro de 1965, conforme consta no Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 117, ano CIII, Seção I, Parte I (ANEXO A). Esta lei modificou e detalhou o Decreto nº. 23.793 de 1934, até então vigente, que aprovou o Código Florestal, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. Foi no novo Código Florestal que surgiu oficialmente a denominação preservação permanente, com a seguinte definição explicitada em seu Artigo 2º.:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

⁴BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. *Resolução nº. 303 de 20 de março de 2002*. Publicação DOU nº. 090, de 13/05/2002, p. 68. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>. Acesso em: 13/08/2010.

⁵BRASIL. Presidência da República. *Lei nº. 4.771, de 16 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal*. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 117, ano CIII, Seção I, Parte I, Brasília, 16 de setembro de 1965, p. 9531. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>. Acesso em: 11 de setembro de 2010. A grafia do nome do presidente é apresentada conforme publicada no Diário Oficial de 16/09/1965. O nome completo do Marechal e Presidente era Humberto de Alencar Castello Branco, primeiro presidente do regime militar instaurado pelo Golpe Militar de 1964.

- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.⁶

O primeiro Código Florestal brasileiro foi editado em de 23 de janeiro de 1934 através do Decreto Federal 23.793/34, tendo sua publicação no Diário Oficial, como “Acto do Governo Provisório”⁷, datada de 21 de março de 1935. Esta regulamentação apresentava um caráter técnico já com uma óptica de conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e com uma preocupação sobre a importância da conservação de todos tipos de vegetação nativa, e não somente daquelas que pudessem oferecer lenha, uma das principais fontes de energia naqueles tempos. O seu Capítulo II, artigos 3º. e 4º. apresenta a seguinte redação:

CAPITULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3º. As florestas classificam-se em:

- a) protetoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4º. Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das águas;
- b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade pública;
- f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;
- g) asilar espécimens raros de fauna indígena.⁸

⁶Ibid., p. 9529.

⁷BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal*. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil n.º. 67, ano LXXIV, Rio de Janeiro, 21 de março de 1935, p. 5601. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1995623/dou-secacao-1-21-03-1935-pg-1/pdfView>. Código Florestal de 1934. Acesso em 09/10/2010.

⁸Ibid., p. 5602.

Nesta redação podemos observar que a definição de florestas protetoras mostra um nítido sentido preservacionista ecossistêmico, tal qual é aplicado na atualidade. Desta forma o Código Florestal de 1934, voltado para as florestas, já procurava estabelecer um conjunto de regras específicas para o que hoje é conhecido como meio ambiente.

Em um interessante trabalho voluntário intitulado *O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais*, o Engenheiro Florestal Sergio Ahrens aborda o tema da criação do Código Florestal de 1934 sustentando que àquela época a maior concentração populacional do país situava-se nas imediações da cidade do Rio de Janeiro, Capital da República.⁹ O sistema de cafeicultura e da criação extensiva de gado avançava pelos morros e planícies da região substituindo de forma descontrolada a vegetação nativa. Iniciava, no Estado de São Paulo, a introdução da cultura do *Eucalyptus*, enquanto que no restante do país a atividade florestal era voltada exclusivamente ao extrativismo - no sul do país a floresta de araucárias estava sendo dizimada. Neste contexto é que o Poder Público intercedeu, estabelecendo limites ao que parecia ser um saque ou pilhagem dos recursos florestais, com a edição do Código Florestal. Como consequência da não aplicação efetiva do Código Florestal de 1934, foi elaborada uma nova tentativa de regulação visando a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. O chamado “Projeto Daniel de Carvalho” foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial 04/1950, em 02-01-1950. Este projeto buscou avanços na questão jurídica da matéria, porém sem modificar o seu conteúdo conceitual e jurídico, e, ainda de acordo com o trabalho de Ahrens, “o projeto incorporou percepções bastante avançadas para a época, e que ainda perseveram na atualidade.”¹⁰

Igualmente ao avaliar o mesmo Código Florestal de 1934, a Procuradora de Justiça Sílvia Cappelli e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente/CAOMA do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, relata que aquele instrumento, conferia proteção às florestas que por sua localização, dentre outras funções, conservassem o regime hídrico, evitassem a erosão do solo e protegessem sítios que por sua beleza natural merecessem ser

⁹AHREMS, Sergio. *O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais*. Trabalho Voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003, p. 6. Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/florestal/artigos/o_%26quot%3Bnovo%26quot%3B_codigo_florestal_brasileiro.html. Acesso em: 09/08/2010.

¹⁰Ibid., não paginado.

conservados (art. 4º.)¹¹. Dentro deste contexto, pode-se compreender que essas eram tidas como florestas protetoras, equivalendo-se ao que hoje estamos denominando áreas de preservação permanente. Observe-se que, à época, a proteção era conferida às florestas, porém, indiretamente, buscava-se proteger também as áreas onde tais florestas se inseriam. As florestas têm por finalidade proteger determinada área que, por sua vez é indispensável para a manutenção da vitalidade de um curso d'água, ou seja, uma está intimamente ligada a outra. Aquelas áreas sem cobertura vegetal, com seus solos expostos tenderiam à degradação, tanto pelos efeitos nefastos da erosão, quanto pelo desgaste do solo, pois não tem a capacidade de realizar a fixação de água e de sombra, dentre vários outros fatores ambientais não favoráveis.

Conforme as avaliações dos dois autores acima referenciados, o Código Florestal de 1934 apresentava questões e valores já voltados à preservação ambiental. Após estas análises, iremos retornar ao novo Código Florestal, promulgado em 1965, buscando de forma específica os trabalhos que lhe deram origem. A origem do texto editado em 1965 pode ser identificada quatro anos antes, no ano de 1961, quando foi Instituído um Grupo de Trabalho visando a elaboração de uma nova Lei Florestal. Este Grupo de Trabalho foi criado através de um Memorando Presidencial G.P./M.A. número 42, de 5 de abril de 1961, que ratificou a preposição número 4 do Senhor Governador do Estado de São Paulo, aprovada na 4ª. Reunião de Governadores realizada no Estado da Guanabara, conforme relato do Engenheiro Agrônomo Alceo Magnanini que fez parte do grupo como: Engenheiro Agrônomo, Botânico do Ministério da Agricultura e Chefe do Setor de Ecologia Florestal do Centro de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do Estado da Guanabara e Conselheiro do Conselho Florestal Federal. Neste seu relato Magnanini observa que:

“...as atividades do Grupo de Trabalho foram interrompidas quando aconteceu a inesperada renúncia do Presidente Jânio Quadros e somente foram reiniciadas em 1962, quando o Ministro da Agricultura considerou indispensável o seu prosseguimento com os mesmos componentes...”¹²

¹¹ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público Pesquisa: *As áreas de preservação permanente no perímetro urbano*. Solicitantes: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM. Porto Alegre, 17 de janeiro de 2006, p. 3.

¹²MAGNANINI, Alceo. *A história da Lei Federal n.º. 4.771/1965 ("Código" florestal brasileiro)*. 2010. Disponível em: <http://www.portaldomeioambiente.org.br/meio-ambiente-legal/codigo-florestal-brasileiro/3299-a-historia-da-lei-federal-nd-47711965-qcodigoq-florestal-brasileiro.html>. Acesso em: 25/09/2010.

O projeto de lei, portanto, iniciado em 1961 foi finalizado em 1962, e caracterizou-se como sendo o produto de um esforço sério e dedicado de mais de dois anos de estudos e reuniões (sic) que abrangeram, sinteticamente, os pareceres de dezenas de especialistas e as opiniões de dezenas de interessados em matéria florestal, bem como as análises da legislação e direito florestais de outros países.¹³ Além disso, o Congresso Nacional, em Brasília, examinou longamente a proposta do projeto da lei, nele introduzindo pequenas alterações, e que finalmente vieram a resultar na promulgação da Lei em 15 de setembro de 1965.

Quando da reativação do Grupo de Trabalho para elaboração da Lei Florestal, pós-renúncia do Presidente Jânio Quadros, em 1962, o Ministro da Agricultura Armando Monteiro Filho¹⁴ fez uma manifestação por escrito, a chamada “Exposição de Motivos”, na qual explicava de forma veemente o por quê da necessidade de um novo regramento florestal para o país. O texto foi encaminhado em fins de 1962, ao Primeiro Ministro do Brasil, Tancredo Neves, e continha, além das explicações pessoais do Ministro, o texto completo do Anteprojeto de Lei Florestal, gerado com base no relatório do Grupo de Trabalho que fora reativado. Para Monteiro Filho havia graves problemas com o mau uso das reservas florestais brasileiras especialmente devido ao tipo de agricultura primitiva em uso, gerando “calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país.”¹⁵

Com relação ao documento que o Grupo de Trabalho finalizou, Monteiro Filho ressalta que:

O Anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos. É como se uma lei declarasse que as terras roxas podem produzir café. A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, *mutatis mutandi*, que um pantanal não é terreno adequado para plantar café. Com esse entendimento foi elaborado o Anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades tem criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias.¹⁶

¹³Ibid., não paginado.

¹⁴http://pt.wikipedia.org/wiki/Armando_Monteiro_Filho. Acesso em: 26/09/2010. Ministro da Agricultura no governo de João Goulart, de 8 de setembro de 1961 a 26 de junho de 1962, nomeado pelo então Primeiro Ministro Tancredo Neves.

¹⁵MONTEIRO FILHO, Armando. *Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura*. Série Documentária n°. 23, publicada pelo Serviço de Informação Agrícola do M. Agricultura. Rio de Janeiro, em 1962. Disponível em <http://codigoflorestal.files.wordpress.com/2010/02/exposicao-de-motivos-do-codigo-florestal-de-1965.pdf>. Acesso em: 28/09/2010.

¹⁶Ibid., não paginado.

Assim, o resultado do grupo de trabalho iniciado em 1961 foi o texto do anteprojeto de lei, finalizado em 1962, composto por 39 artigos e que acabou tornando-se a Lei 4.771, três anos após. Ao comparar-se os textos observa-se que o artigo 3º. do anteprojeto passou a ser o artigo 2º. da Lei de 1965, que descreve e coloca de forma efetiva e explícita o conceito de preservação permanente na legislação brasileira.

Ao analisarmos o texto do novo Código Florestal de 1965 podemos observar que seu propósito era proteger diversos elementos naturais que não apenas as árvores e as florestas, apesar de sua denominação. Em sua essência fundamental e objetivos principais, já surgia a preocupação de proteção dos recursos hídricos, encostas muito declivosas, áreas topograficamente diferenciadas, ambientes costeiros, dentre outros. O novo Código Florestal sintetizou em 50 artigos, com aprimoramentos e adequações, o que o primeiro Código Florestal (de 1934) apresentava em 101 artigos.

No Estado do Rio Grande do Sul, no período anterior a promulgação da Lei 4.771, encontramos como um dos grandes ativistas da causa ambiental Henrique Luís Roessler¹⁷, personagem que dá nome ao órgão de licenciamento e fiscalização ambiental do Estado, a Fepam - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, instuída em 1990. Conforme relato do jornalista Ayrton Centeno, o Edital n.º.1 da Capatazia dos Portos do Rio dos Sinos, datado de 15 de fevereiro de 1939 e assinado por Roessler continha a seguinte colocação: “os proprietários de terrenos marginaes deverão deixar o mato em pé numa largura de 15 metros, para evitar a erosão dos barrancos.”¹⁸ Embora não usando especificamente a terminologia que investigamos, já há neste edital a preocupação de estipulação de uma metragem de preservação a partir da margem de um curso d’água, isto em 1939.

Desta forma, ao longo do presente capítulo procuramos avaliar as origens do conceito das áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. Dentro desta perspectiva observamos que o conceito surgiu legalmente com o novo Código Florestal de 1965 sem a utilização formal do termo “área” agregado à terminologia “de preservação permanente”, mas já com características preservacionistas explícitas e restrições de uso bem objetivas. Esta lei foi oriunda dos

¹⁷http://pt.wikipedia.org/wiki/Henrique_Luís_Roessler. Acesso em: 06/09/2010. Henrique Luís Roessler (Porto Alegre: 16/11/1896; 14/11/1963) foi um dos precursores da proteção ambiental no Brasil. Funcionário público de São Leopoldo, fiscalizava fontes poluidoras dos curtumes, derrubada de matas nativas, caça clandestina, denunciando na imprensa, danos ao ambiente. Publicou 301 crônicas no Correio do Povo, alertando sobre os impactos ambientais, numa época em que o assunto era pouco comentado. Em 1955, criou a União Protetora da Natureza, com sede na sua casa.

¹⁸CENTENO, Ayrton. *Roessler: o primeiro ecológico*. Porto Alegre: JÁ Editores, 2006, p. 96.

trabalhos de um grupo técnico especializado que iniciou seus trabalhos em 1961 e os finalizou em 1962. Tanto a renúncia do presidente Jânio Quadros, quanto às passagens pelo governo parlamentarista e o golpe militar de 1964 não chegaram a afetar de forma significativa a transcrição do texto original de 1962 que seria oficializado em 1965. Não houve, pois, uma ingerência direta na legislação. Sobre esta óptica, ao avaliar, na atualidade, o novo Código Florestal de 1965, Antonio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 06/09/2006, aponta que tratou-se de:

... estatuto revolucionário e incompreendido na esfera política, pois ainda hoje não deixa de ser surpreendente sua aprovação, nos idos de 1965, como iniciativa de um Poder Executivo militarmente ocupado, acusado das mais graves violações de direitos humanos básicos, e sob os olhos atentos de um Congresso dominado por representantes de uma poderosa oligarquia rural.¹⁹

Para o jurista a certeza de que tal lei não viesse a ser aplicada e/ou exigida seria um dos fatores explicativos para a sua promulgação na forma como foi editada. Mesmo porque não havia o amparo e vigilância do ambientalismo tal qual ocorre na atualidade. Tantos foram seus avanços e inovações, que o Código Florestal só tardiamente, na década de 90, transcorridos por conseguinte mais de vinte anos de sua edição, começaria a ser levado a sério pelos profissionais da área e pela sociedade em geral devido, igualmente à profusão de regulamentações afins (ver capítulo 3).

Sob a perspectiva não jurídica, mas histórica, parece tratar-se de uma análise um tanto anacrônica considerando conceitos e ambientações atuais aplicadas a eventos pretéritos. É possível que, à época, o governo militar recém instalado (pouco mais de um ano) não tivesse a noção ou considerasse de relevância as questões florestais, ou que podia tratar-se de uma regulamentação de caráter nacionalista interessante para o Estado, dentre várias hipóteses possíveis. Ainda dentro deste enfoque, no Rio Grande do Sul, o Correio do Povo noticiou a promulgação da lei referente ao novo

¹⁹BENJAMIN, Antonio Herman V. *A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do código florestal*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.18, p. 22-23, abr./jun. 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/8962>. Acesso em 28/09/2010. Palestra proferida em Brasília, no dia 17/01/2000.

Código Florestal na edição de 18 de setembro de 1965 em sua página 11²⁰, dois dias após a edição no Diário Oficial da União, na qual a principal notícia era o centenário da reconquista da cidade de Uruguaiana na guerra do Paraguai, portanto sem grande destaque de edição. A notícia descrevia a publicação do Código e enfatizava dois vetos efetuados pelo presidente da República - letra p do artigo 26 e totalidade do artigo 40 - não referentes às conceituações de preservação permanente.

Diante do exposto, o que nos parece que é passível de afirmação é que a nova legislação foi promulgada sem grandes alardes, o conceito foi institucionalizado três anos após a finalização dos trabalhos do grupo de trabalho passando por períodos de intensa turbulência política, sofrendo algum atraso na sua efetivação e sem significativas ingerências específicas. Finalmente, também entendemos que já havia uma mentalidade de caráter preservacionista, nos períodos anteriores a Lei 4.771, ao observarmos, por exemplo, a atividade de Henrique Luis Roessler, e que veio a ser organizada e oficializada com a promulgação da lei.



Figura 1. A página 11 do Correio do Povo de 11/09/1965.

²⁰SANCIONADO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Correio do Povo, Porto Alegre, ano 70, n°. 291, 18/09/1965. Brasil, p. 11.



Figura 2. A publicação da promulgação do novo Código Florestal brasileiro na página 11 do Correio do Povo de 11/09/1965.

3 A “POPULARIZAÇÃO” DO CONCEITO

As áreas de preservação permanente são hoje conhecidas pela sigla APP denotando o que podemos chamar de um processo de “popularização”²¹ do termo. Ao longo do período histórico proposto neste estudo, no presente capítulo, vamos fazer uma consulta às principais regulamentações brasileiras sobre o tema, numa sequência cronológica, de acordo com o seu surgimento.

Ao avaliarmos a continuidade de formulação de regramentos sobre as áreas de preservação permanente observamos que, dentro desta sequência temporal, após 1965, foi somente no ano de 1986 que houve modificações no novo Código. Neste ano foi sancionada a Lei nº. 7.511, de 7 de julho, que alterou dispositivos da Lei nº. 4.771, pelo Presidente José Sarney:

Art. 1º. Os números da alínea a do artigo 2º da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 2º.

a)

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3. de 100 (cem) metros para os cursos d’água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;
4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d’água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d’água com largura superior a 200 (duzentos) metros.²²

Como pode ser observado, houve modificação nas metragens em torno dos cursos d’água com aumento das áreas a serem preservadas, em relação ao Código Florestal original.

Esta mesma lei viria a ser revogada pela Lei 7.803 de 18 de julho de 1989, novamente modificando as metragens das áreas de preservação permanente em torno dos cursos d’água, ainda no governo de José Sarney:

²¹HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2261. Ato ou efeito de tornar-se conhecido.

²²BRASIL. Presidência da República. *Lei nº. 7.511, de 7 de julho de 1986. Altera dispositivos da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17511.htm. Acesso em: 20/09/2010.

Art. 1º. A Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º. passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.²³

Em 2001, agora no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso foi adotada a Medida Provisória nº. 2.166-67/2001, com força de lei conforme seu enunciado, fixando, então, o conceito de área de preservação permanente:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º. e 3º. desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas,²⁴

²³BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº.s .6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7803.htm#art4. Acesso em: 20/09/2010.

²⁴BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória nº. 2.166-67 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º., 4º., 14º., 16º. e 44º., e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como

No ano seguinte, a Resolução nº. 303 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA datada de 20 de março vem dar um tratamento específico de normatização ao tema:

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

.....
 Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º. Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

.....
Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinqüenta metros, para o curso d'água com dez a cinqüenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinqüenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- X - em manguezal, em toda a sua extensão;
- XI - em duna;
- XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;
- XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.²⁵

A partir da sua promulgação, a Resolução CONAMA 303 de 2002 veio a tornar-se o principal regramento sobre o assunto ao lado do novo Código Florestal.

Pode-se observar nesta sequência de regulamentações que, dentro de uma óptica legal, as áreas de preservação permanente são áreas intangíveis, destinadas à preservação dos recursos naturais, onde o regime de proteção é bastante rígido: a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a intervenção e/ou a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social legalmente previstos, o que já havia sido estabelecido pelo código de 1965. Entretanto, em nome do desenvolvimento sustentável e outros argumentos diversos, normalmente de caráter econômico, passaram a ser criadas inúmeras exceções à regra, prevendo a intervenção ou supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente. Dentro deste enfoque, com a edição da Resolução nº. 369, de 28 de março de 2006, 41 anos após o surgimento da conceituação, no governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA dispôs sobre os diversos casos, ditos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, com os quais se permite a intervenção ou supressão de vegetação nestas áreas, como explicitado em sua Seção I – Das Disposições Gerais:

Art. 1º. Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.²⁶

²⁵BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA. *Resolução nº. 303*. op.cit. p. 68.

²⁶BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA. *Resolução nº. 369 de 28 de março de 2006*. Publicação DOU nº. 061, de 29/03/2006, p. 150.

Importante observar também que, nesta Resolução, em 2006, é consolidado e oficializado o uso da sigla APP, em seu enunciado, da seguinte forma: "Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP".²⁷ A sigla APP já havia sido utilizada em duas resoluções, no ano de 2002 – Resolução CONAMA nº. 298/2002 e Resolução CONAMA nº. 311/2002 – que criou Grupos de Trabalho para analisar e propor alternativas às questões específicas sobre as APP e que prorrogou o prazo do trabalho do grupo, respectivamente. O uso de abreviaturas e siglas tem a finalidade de facilitar a redação e a leitura de um texto uma vez que evita a, por vezes cansativa, repetição de nomes muitas vezes longos. Dentro do regramento do uso das siglas, na primeira vez que uma abreviatura ou sigla é utilizada deve-se apresentar a sua definição por extenso seguida da abreviatura ou sigla entre parênteses, sendo que a única exceção são abreviaturas de uso consagrado que não deixem margem para dúvida."²⁸ A sigla APP já vinha sendo usada de maneira informal no meio afeto e, com a Resolução de 2006, fruto dos grupos de trabalho de 2002, há a incorporação de seu uso de maneira oficial.

Seguindo esse processo de uso mais generalizado do termo, a conceituação de área de preservação permanente, também foi integrada no Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº. 11.520 de 3 de agosto de 2000, art. 14, inciso IX “Dos Conceitos”, que as eleva a áreas de expressiva significação ecológica, amparadas por legislação ambiental vigente.

Podemos avaliar que estamos, portanto, diante de um inequívoco processo que denominamos de “popularização” do conceito ou termo, evoluindo da especificação conceitual formalizada em 1965, à incorporação do substantivo “área”, a partir de 2001, até a oficialização do uso de uma sigla de identificação, APP. Esse processo também inclui, naturalmente, detalhamentos técnicos específicos da conceituação nas regulamentações, que sempre buscaram um aumento da área física a ser preservada. Corroborando as precedentes afirmações, ao fazermos uma busca utilizando como palavras-chave “área de preservação permanente” na página do Ministério do Meio Ambiente/Conselho Nacional de Meio Ambiente/CONAMA, na rede mundial de computadores, iremos encontrar outras regulamentações referentes às APP, dentre as quais:

²⁷Ibid. p. 150.

²⁸TEODOROWITSCH, Roland. *Manual de ética, estilo e português para a elaboração de trabalhos acadêmicos*. Gravataí: Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), 2003, p. 4. Disponível em: http://guaiba.ulbra.tche.br/si/content/tcc/manual_roland.pdf. Acesso em: 23/10/2010.

Resolução CONAMA nº. 298/2002 - "Cria Grupos de Trabalho para analisar e propor alternativas às questões específicas sobre as Áreas de Preservação Permanente-APPs" - Data da legislação: 20/03/2002 - Publicação DOU nº. 075, de 19/04/2002, pág. 138 - Status: Cumprido o seu objeto.

Resolução CONAMA nº. 302/2002 - "Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno" - Data da legislação: 20/03/2002 - Publicação DOU nº. 090, de 13/05/2002, págs. 67-68.

Resolução CONAMA nº. 303/2002 - "Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente" - Data da legislação: 20/03/2002 - Publicação DOU nº. 090, de 13/05/2002, pág. 068.

Resolução CONAMA nº. 311/2002 - "Prorroga o prazo dos Grupos de Trabalho para analisar e propor alternativas às questões específicas sobre as Áreas de Preservação Permanente-APPs e altera o nome de Grupo de Trabalho" - Data da legislação: 09/10/2002 - Publicação DOU nº. 203, de 18/10/2002, pág. 060 - Status: Cumprido o seu objeto.

Resolução CONAMA nº. 341/2003 – “Altera a Resolução nº. 303/02 (acrescenta novos Considerandos) e Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira.” – Data da legislação: 25/09/2003 – Publicação DOU nº. 213, de 03/11/2003, pág. 62.

Resolução CONAMA nº. 369/2006 - "Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP" - Data da legislação: 28/03/2006 - Publicação DOU nº. 061, de 29/03/2006, págs. 150-151.

Resolução CONAMA nº. 425/2010 - "Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado." - Data da legislação: 25/05/2010 - Publicação DOU nº. 100, de 27/05/2010, pág. 53.²⁹

²⁹<http://www.mma.gov.br/port/conama/legipesq.cfm?tipo=3&numero=&ano=&texto=%C3%A1rea+de+preserva%C3%A7%C3%A3o+permanente>. Acesso em 14/07/2010. Busca com “área de preservação permanente”.

A figura 3 apresenta um gráfico que faz a compilação das principais regulamentações que utilizam o conceito de áreas de preservação permanente na legislação brasileira plotadas de acordo com a década na qual foram editadas. Novamente vimos observar que na década de 1980 o assunto voltou a ser debatido e regulamentado, após mais de vinte anos de estagnação, e que no século XXI, após o ano 2000, aí sim tornou-se um assunto muito visado dentro da questão ambiental. A partir do exposto vamos procurar entender então, porque houve esta vinculação a estes dois períodos abrindo um pouco o espectro de nossa investigação, vindo a abranger o tópico meio ambiente de maneira geral uma vez que as APP estão inseridas nele.

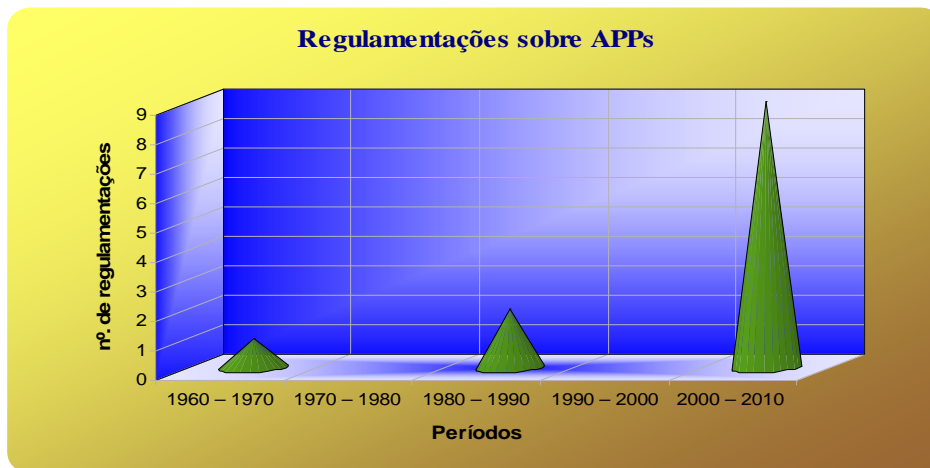


Figura 3. Gráfico apresentando as regulamentações que tratam das áreas de preservação permanente ao longo das décadas entre 1965 e 2010.

A consciência ambiental e a conseqüente gama de regulamentações a ela referentes se intensificou no Brasil, na década de 1980, a partir da promulgação da Lei Federal 6938/1981, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, que veio a ser consolidada com a Constituição Federal de 1988. A Constituição é clara em seu artigo 225: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações”.³⁰ Pode-se considerar que desde então, a questão ambiental no Brasil evoluiu muito. A partir desse momento, a legislação ambiental vem sendo consideravelmente ampliada, sempre com mudanças significativas no quadro de demandas ambientais. Isto ocorreu de tal forma que hoje há uma vasta e diversificada gama de instrumentos de cunho legal, que, em seu conjunto, buscam fornecer e alcançar de forma consolidada o embasamento técnico e jurídico de todos os fundamentos que atendem à proteção do meio ambiente. De acordo com Couto e outros alguns desses instrumentos normativos relacionados a determinados temas dizem respeito a diretrizes e modelos instituídos como produtos finais de trabalhos desenvolvidos por grupos de técnicos representantes de várias nacionalidades, constituídos através de protocolos e convenções com a finalidade de deliberar sobre temas ambientais específicos. Assim, essas diretrizes e modelos refletem posições e tendências universais, que o Brasil, na qualidade de signatário de protocolos e convenções internacionais, deve considerar e assumir.³¹

A partir da criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, instituído pela citada Lei 6.938/81, surgiu um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA. Com atuação efetiva e dentro de suas atribuições surgem, como atos do CONAMA, as resoluções que tratam-se de deliberações vinculadas a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais.³² Tais regulamentações não tem a força de uma lei, sendo atos legislativos de conteúdo concreto, de efeitos internos. As resoluções não estão, em princípio, sujeitas a promulgação e também não estão sujeitas a controle preventivo da constitucionalidade, exceto as que aprovem acordos internacionais.³³ Claramente a criação de um órgão específico e técnico propiciou em muito a multiplicação dos regramentos ambientais.

Outras indicações referentes à questão do porquê houve um crescimento dos regramentos ambientais nas décadas de 1980 e 2000, podem ser encontradas ao examinarmos a parte introdutória, os chamados “considerandos”, das Resoluções 303 de 2002, 342 de 2003 e 369 de 2006. Inicialmente há a citação de atendimento à Constituição Brasileira de 1988, nos termos do art. 225 (citado

³⁰BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20/09/2010.

³¹COUTO, L. et al. *Técnicas de bioengenharia para revegetação de taludes no Brasil*. Viçosa/MG: Boletim Técnico CBCN, n.º. 1, 2010. p. 13-15. Disponível em: http://www.cbcn.org.br/arquivos/p_tecnicas_brasil_853272915.pdf. Acesso em: 14/09/2010.

³²<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm>. Acesso em: 16/10/2010.

³³<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20070112023220AAEJz3J>. Acesso em: 11/09/2010.

anteriormente); há as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, acordo aprovado durante a RIO-92³⁴; os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; a conveniência de regulamentar os arts. 2º. e 3º. da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; as responsabilidades da Convenção Ramsar³⁵, de 1971; e da Convenção de Washington, de 1940.³⁶ Também deve ser ressaltado que um dos momentos predecessores na questão ambiental foi a realização da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, em 1972. A partir dessa Conferência, organizações não governamentais/ONG's como o *Green Peace* passaram a ter uma grande influência sobre os consumidores e como consequência começou a surgir uma legislação ambiental visando protegê-los da ação das indústrias poluentes. Em paralelo, órgãos de financiamento, como o Banco Mundial, passaram a fazer exigências ambientais para liberação de financiamentos de projetos. Portanto há a formação de uma gama de organismos e eventos em nível global com um equivalente comprometimento do Estado brasileiro, tanto em nível nacional como em nível internacional, com relação à questão ambiental. Tal processo de difusão internacional e imposição de causas levou à instalação de regramentos, aperfeiçoamentos desses regramentos e a instrumentalização do Estado para a aplicação de tais regramentos.

Wilson José Ferreira de Oliveira aborda em seu artigo intitulado “Gênese e redefinições do militantismo ambientalista no Brasil” as condições de emergência e as dinâmicas da defesa de causas ambientais. Com base em uma investigação sobre as modalidades de engajamento e de participação em mobilizações e organizações ambientalistas entre 1970 e 2004, o autor procura demonstrar que, no caso brasileiro, o contexto político denominado "abertura política" e/ou "redemocratização" constituiu um marco do aparecimento de novos padrões de reconversão da formação escolar e universitária em recursos militantes e profissionais para a atuação na "área de meio ambiente"; e

³⁴<http://rpc.br.tripod.com/artigos/rio92.html>. Acesso em: 25/10/2010. II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada em 1992 no Rio de Janeiro que teve como principal tema a discussão sobre o desenvolvimento sustentável e sobre como reverter o atual processo de degradação ambiental.

³⁵<http://www.ecoa.org.br/canal.php?c=560>. Acesso em: 25/10/2010. A Convenção de Ramsar foi realizada em 1971, no Irã e abrange um tratado intergovernamental que estabelece o quadro de ação nacional e cooperação internacional para a conservação e utilização racional das zonas úmidas e dos seus recursos.

³⁶http://www.vitaecivilis.org.br/default.asp?site_Acao=MostraPagina&PaginaId=1974. Acesso em: 25/10/2010. Assinada em Washington em outubro de 1940, visa proteger e conservar no seu ambiente natural, exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção; proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico.

contesta a exclusividade de importância da internacionalização do tema como causa do crescimento do assunto no Brasil. Conforme o autor, durante o governo militar, com a restrição formal da participação política, foram indivíduos pertencentes ou que tinham acesso privilegiado aos grupos ou às elites governantes os principais protagonistas das lutas ambientais. Isso porque era indispensável reunir as condições e os recursos necessários para a realização de tal empreendimento, sem acarretar custos políticos e profissionais elevados a esses ativistas, de modo que eram os de origem social elevada e com vínculos estreitos com as elites econômicas, militares, políticas e culturais os que detinham mais facilidades. Esta interpretação pode explicar a falta de dinamismo na criação de regramentos ambientais e a estagnação do tema durante o governo militar. Conjuntamente pode-se observar que provavelmente a questão ambiental não integrou a temática “subversiva” sob a óptica dos militares, não sendo um tema de importância vinculado à política de “segurança nacional” vigente na época.

Diferentemente, a partir dos anos 1980, continua Oliveira, o contexto de “abertura política” e de “redemocratização” teria favorecido o ingresso e a continuidade do pensamento ambientalista em organizações partidárias e em movimentos sociais diversificados. Esta mudança foi acompanhada por uma mudança significativa na composição social das principais associações de proteção ambiental e, conseqüentemente, nos objetivos perseguidos com as mobilizações e em suas relações com outros tipos de organização política. Também teria favorecido à grande proliferação de organizações ambientalistas atuando nas mais diferentes esferas de atividade, com os mais diferenciados objetivos ideológicos e, a partir das vinculações de seus dirigentes, ao surgimento de variadas redes de organização e de movimentos sociais. Oliveira conclui:

Dessa forma, ao contrário das abordagens que consideram a emergência e as transformações das mobilizações ambientalistas um resultado direto de um processo de “difusão internacional”, de “universalização” e de “imposição” de causas legítimas, este artigo visou demonstrar a importância de integrar a análise das características e das modificações relacionadas à estrutura de oportunidades e aos processos políticos nos quais emergem as mobilizações coletivas à investigação dos tipos de recurso e de vínculo social e político que conduzem os indivíduos ao engajamento e à permanência no militância.³⁷

³⁷OLIVEIRA, Wilson José Ferreira de. *Gênese e redefinições do militantismo ambientalista no Brasil*. Dados: vol.51 nº.3. Rio de Janeiro, 2008. p.: 773. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582008000300007&script=sci_arttext. Acesso em: 01/06/2010.

De qualquer maneira, uma causa não exclui obrigatoriamente a outra, embora seja evidente que as mudanças na estrutura de oportunidades políticas, propiciadas pelo processo de redemocratização, e sua vinculação com a diversificação do ensino universitário, contribuíram para a modificação do perfil dos ativistas das associações ambientalistas na medida em que influenciaram a transformação das próprias bases sociais e das dinâmicas de ingresso e de permanência em tal militantismo. Nesse sentido, observa-se que, diferentemente do que ocorria na geração anterior, o momento de ingresso no ambientalismo a partir dos anos 1980 coincide com o início da formação universitária e com o processo de entrada no mercado de trabalho.³⁸ Convém ressaltar porém que também coincide com o processo de internacionalização do tema, como avaliado, sendo portanto concomitantes ou interdigitados. Desta forma não há a necessidade de descolar uma interpretação da outra.

Com relação a modificações ou mudanças de e em conceitos ao longo do tempo Reinhart Koselleck explica que a história dos conceitos engloba um método especializado de crítica de fontes atentando para a utilização de termos relevantes sob o ponto de vista social e político.³⁹ Tal análise pode levar o pesquisador não somente a história da língua, mas a dados da história social, caso que entendemos aplica-se ao presente trabalho. Sob esta óptica, a popularização do conceito, a ponto de transformar-se em uma sigla, demonstra sua assimilação cultural e inserção no cotidiano, seguindo um processo histórico.

O tema também pode ser abordado sob a óptica do contínuo processo civilizatório e integração de práticas sociais na vida social moderna, especialmente quando analisado em nível global. Vemos, cada vez mais, através do desenvolvimento de novos meios de comunicação, tendo como exemplo a rede mundial de computadores, e das diversas formas que fazem com que o mundo se torne mais globalizado, que passamos por um novo período, onde muitas das características da modernidade se acentuam, ou se modificam radicalmente. São diversos os rótulos que são dados a essa provável nova fase da modernidade: pós-modernidade, modernidade tardia, alta modernidade, segunda modernidade, sociedade de risco, modernidade líquida, era tecnológica. Para além de tamanha profusão de termos e conceitos, existem, porém, algumas características gerais que dizem respeito a esse novo período. No período atual há uma crise de características ecológicas identificada

³⁸OLIVEIRA, op. cit., p. 768.

³⁹KOSSELLECK, R. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 103.

em associação com os intensos processos tecnológicos de conhecimento do planeta fomentando a oposição natureza/sociedade. Os grandes progressos e benefícios trazidos pela industrialização são acompanhados de grandes riscos e efeitos degradadores. Além disso, essa “nova” modernidade apresenta seus processos de globalização – econômica, social, política, e cultural – intensificados por meio dos avançados meios de transporte e comunicação⁴⁰, originando a cultura ambiental global.

Ao finalizarmos o presente capítulo vimos salientar que procuramos avaliar o processo de “popularização” do conceito de áreas de preservação permanente dentro das regulamentações brasileiras. Fizemos a constatação que após a promulgação do novo Código Florestal Brasileiro em 1965 houve dois períodos de retorno ao tema: na década de 1980 e no século XXI, após o ano 2000, este muito mais efetivo. Partindo da particularização do tema APP para a temática ambiental mais ampla, vimos encontrar duas causas básicas concomitantes e não excludentes para os novos interesses e debates dentro desta temática: o processo de internacionalização do tema e o processo de redemocratização brasileiro que podem ser integrados ao contínuo processo civilizatório e de integração de práticas sociais na vida social moderna.

⁴⁰ALAN, Mocellim. *A questão da identidade em Giddens e Bauman*. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC Vol. 5. n. 1 (1) agosto-dezembro/2008. p. 7-8. Disponível em: <http://www.emtese.ufsc.br/>. Acesso em: 26/10/2010.

4 A TENTATIVA DE DESCONSTRUÇÃO DO CONCEITO

Neste capítulo iremos focar nossa investigação naquilo que chamamos de tentativa de desconstrução do conceito que vem ocorrendo na atualidade, após a sua “popularização”. A partir da grande instrumentalização do aparato estatal brasileiro com a multiplicação dos regramentos, cobranças de efetiva aplicação e descumprimentos da legislação é que começa a haver um movimento de questionamento a estes regramentos, dentro dos quais inserem-se as APP.

Dentre esses questionamentos, avaliando a aplicação do conceito de APP nas cidades, citamos Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo que destaca que as normas que regulam as APP estão entre as interfaces mais mal trabalhadas entre a legislação ambiental federal e a questão urbana. As falhas presentes na legislação são apontadas como um dos fatores que mais contribuem para o descumprimento dessas normas em áreas urbanas.⁴¹

Entretanto, mais contundente e significativo é o questionamento representado pelo Projeto de Lei – PL5367 de 2009 apresentado na “Reforma da Legislação Ambiental Brasileira” formulada pela Frente Parlamentar da Agropecuária/FPA, através do Pacto Federativo Ambiental Descentralizado e que “Institui o Código Ambiental Brasileiro, estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo os bens que pretende proteger e criando os instrumentos para essa proteção”; cuja finalidade é a revogação dentre outras da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.⁴²

Na mensagem de abertura de apresentação do documento, o presidente da Frente Parlamentar de Agropecuária/FPA, Engenheiro Agrônomo Valdir Colatto, Deputado Federal-PMDB/SC explicita as razões da necessidade reestruturação do Código Florestal Brasileiro:

⁴¹ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. *As áreas de preservação permanente e a questão urbana*. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, agosto de 2002. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 13/08/2010.

⁴²COLATTO, Valdir. *Código ambiental brasileiro - Pacto Federativo Ambiental, Reforma da legislação ambiental brasileira*. Brasília: Frente Parlamentar da Agropecuária-FPA, 2009. Disponível em: <http://www.fpagropecuaria.com.br/html/jornalfpa/Livro-CodigoAmbiental-PL5367.pdf>. Acesso em: 13/09/2010.

Chegou a hora!

O Poder Legislativo precisa urgentemente promover uma verdadeira reforma ambiental neste País. Queremos fazer nascer uma política ambiental séria, que realmente proteja aquilo que o Brasil tem de mais precioso: seus recursos naturais e sua gente! Para isto, precisamos da intensa participação de todos os segmentos da sociedade. Dos moradores das cidades, dos moradores e trabalhadores do campo, dos industriais, ambientalistas, indigenistas, socialistas e capitalistas, enfim, precisamos dos brasileiros. Precisamos dos brasileiros para definir o que realmente queremos do Brasil e de que forma vamos implementar este objetivo. Estudos mostram que apesar de milhares de diplomas regulamentarem o uso dos recursos naturais no Brasil, ambientalistas e setor produtivo estão descontentes com os resultados. A legislação ambiental está em desacordo com a realidade, as necessidades e os interesses do País tanto para a efetiva proteção do meio ambiente quanto para o desenvolvimento. A má qualidade das águas, do ar e os índices de desmatamento demonstram a necessidade de uma mudança urgente nos conceitos e paradigmas até hoje adotados. O estabelecimento de parâmetros, porcentagens e metragens de forma generalizada em um país de proporções continentais foi o início de uma antipolítica ambiental.⁴³

O depoimento de defesa do novo projeto segue criticando a multiplicação vertiginosa e desordenada das regulamentações, cada vez mais rígidas que vieram a punir aqueles que protegeram o meio ambiente com o engessamento econômico (sic). Também ressalta que estudos realizados e apresentados por técnicos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Embrapa sobre o impacto nacional da legislação ambiental e indigenista demonstram que, se aplicada a legislação ambiental em sua íntegra, restariam aproximadamente 1/3 do território nacional disponível para ocupação. Esses estudos científicos mostrariam que, grande parte das especificidades da legislação ambiental atualmente vigente, padece de embasamento e justificativas técnicas e científicas, uma vez que não sofreu em sua fase legislativa, questionamentos de estudos acadêmicos focados nas peculiaridades regionais e locais de cada bioma, fator essencial para a composição de uma legislação ambiental adequada e exequível.⁴⁴

Em contraponto há inúmeras manifestações contrárias às mudanças que vêm sendo propostas no Código Florestal Brasileiro. Por exemplo, o Instituto Ambiente em Foco, uma ONG

⁴³Ibid., não paginado.

⁴⁴Ibid., não paginado.

socioambiental, avalia que o novo Código Florestal Brasileiro é um patrimônio da sociedade brasileira e uma referência internacional no que se refere à legislação sobre o meio ambiente e a utilização dos seus recursos. Nesta manifestação é colocado que o Código apresenta-se de forma diferenciada às diversas formas de agricultura do país, permitindo maior flexibilidade para o desenvolvimento da agricultura familiar e camponesa. Porém, mesmo com toda riqueza técnica e política sua aplicação não foi, de fato, efetiva. Durante a ditadura, o governo militar, ao praticar uma política de incentivo ao desmatamento através de projetos de colonização, utilizando-se do lema “homens sem terra para terras sem homens” não o colocou em prática. Posteriormente, as novas diretrizes governamentais passaram a aplicar o código de forma punitiva sem proporcionar condições reais de adequação e regularização das propriedades. Assim, com o passar dos anos, teria sido criada uma “mistificação” de que o Código Florestal seria uma regra rígida e um empecilho ao desenvolvimento da agricultura no Brasil. No entanto, nesta análise, o importante deveria ser a criação de programas governamentais orientando a adequação da agropecuária ao código e não uma nova legislação baseada na desqualificação da atual. As mudanças propostas representariam um retrocesso do atual Código em favor de interesses econômicos que defendem o avanço indiscriminado do agronegócio, na contramão da liderança que o Brasil deveria assumir frente às questões socioambientais planetárias.⁴⁵

O Deputado Federal Aldo Rebelo, reeleito nas eleições de outubro de 2010 pelo Partido Comunista do Brasil e relator da proposta de novo Código Florestal brasileiro, é um crítico feroz da influência de ONGs em questões ambientais sendo combatido por ambientalistas por sua proximidade com a bancada ruralista. É um personagem central na disputa. Em sua opinião o Código Florestal precisa deixar o agricultor “em paz”(sic). Sobre as APP o deputado afirma que as matas ciliares tem a função de proteção das margens dos rio, mas que as larguras especificadas não fazem sentido, sem estudo detalhado caso a caso:

⁴⁵INSTITUTO AMBIENTE EM FOCO. *Manifesto em Defesa do Código Florestal (Lei 4.771/1965)*. Disponível em: <http://www.institutoaf.org.br/geral/codigoflorestal/abaixo-assinado/>. Acesso em: 16/03/2010.

Dizer que é 200 ou 300 metros [de largura] não diz nada. A Embrapa diz que foi tirado da cartola.” Primeiro, tem que examinar o terreno da margem e o tipo de solo. Se tem declive, em situação mais frágil com a chuva que pode assorear o rio, tem que ter APP maior. Se além do declive tiver solo arenoso, raso, tem que colocar a APP mais protetora. Mas se tem terreno plano, solo duro, argiloso, a APP pode ser menor. E se tem rochedo, um *canion*, na margem tem que ter outra solução. No topo de morro, fica na ilegalidade a turma que planta uva em Caxias, Garibaldi, quem planta maçã, café em Minas. É um conceito abstrato que oferece ao Ministério Público o arbítrio de processar qualquer produtor que está lá há anos e não tem como definir, a não ser um técnico, o que pode ou não plantar. Tem que entregar à universidade, à Embrapa, para dizer o que é. Não pode deixar o Ministério Público, que não sabe a diferença entre um pé de maxixe e uma jaqueira, dizer o que é porque ele não sabe o que é. E tem o absurdo de proibir arroz em várzea.⁴⁶

E sobre os ambientalistas e suas reações:

Essa gente acha que democracia é ter lei ambiental que não passou pelo Congresso. Das 16 mil normas ambientais, de decretos, leis, portarias, 90% não foram votadas por ninguém, não se discutiu ou decidiu. Eles acham isso democrático. Quando queremos levar ao Congresso, Estados e Municípios, estamos querendo levar a sociedade em conta. E o Ministério Público transformou-se, na prática, no braço jurídico dessas corporações, das ONGs. Eles ficam raivosos, mas é isso. E como a sociedade não tem organicidade, o povo não chega nele. Chega quem tem articulação. As corporação têm e chegam. E as ONGs terminam chegando.⁴⁷

No caso das áreas de preservação permanente, o relatório do Deputado Aldo Rebelo, além de reduzir a necessidade de manutenção de matas ciliares em alguns rios para 15 metros, dá aos estados o poder de diminuí-las à metade do que exige a legislação federal. Este procedimento inverteria uma

⁴⁶REBELO, Aldo. *Entrevista: Ícone da esquerda, relator prefere ser identificado a ruralistas que a interesses internacionais a Mauro Zanatta*. Brasília: 17 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.revistacafeicultura.com.br/index.php?tipo=ler&mat=32398&entrevista-deputado-aldo-rebelo----codigo-florestal-precisa-deixar-o-agricultor-em-paz>. Acesso em: 01/11/2010.

⁴⁷Ibid., não paginado.

regra básica da legislação ambiental brasileira, que determina que o que vale é a maior área de proteção seguindo o chamado princípio da precaução. Além disso, “flexibiliza” a derrubada em encostas com declividades entre 25 e 45 graus. Seria suficiente uma recomendação do órgão de agricultura estadual para que ela ocorra. No que tange aos incêndios em áreas florestais e rurais, haveria uma porta escancarada para a continuidade das queimadas, ao avaliar que consideradas peculiaridades (não especificando quais) regionais permitiriam que os estados autorizassem a queima de campos e florestas. Conforme Gabi Veiga, bióloga ambientalista, “a natureza deve se submeter à vontade dos homens e posando de nacionalista para assegurar os interesses do agronegócio exportador de *commodities*, Aldo Rebelo conseguiu o milagre de produzir uma proposta que põe o Brasil no rumo do atraso e da devastação.”⁴⁸ O engenheiro florestal e militante da Via Campesina, Luiz Zarref, explica que a redução das áreas referentes às APP pode favorecer a ocorrência de desastres naturais, aumentando áreas de risco: “os deslizamentos, por exemplo, têm a ver com a retirada da mata”⁴⁹. Também é conveniente ressaltar que as APP de cursos d’água funcionam tecnicamente, como “bacias de amortecimento naturais” para épocas de excedentes hídricos, tendendo a minimizar alagamentos em áreas de ocupação humana na medida em que estas ocupações indevidas sejam evitadas. Ao diminuir-se áreas de amortecimento à montante, por exemplo, poderemos gerar danos inesperados nas porções posteriores mais baixas, à jusante. A destruição da natureza é responsável por grande parte das enchentes, secas e desmoronamentos que afligem o País. Estas são outras críticas, aliás bem contundentes, apresentadas na atual discussão corrente sobre as proposições.

Em Santa Catarina, a Lei nº. 14.675/09 que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente efetivou de fato a diminuição das APPs:

Art. 114. São consideradas áreas de preservação permanente, pelo simples efeito desta Lei, as florestas e demais formas de cobertura vegetal situadas:
I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
a) para propriedades com até 50 (cinquenta) ha:

⁴⁸VEIGA, Gabi. *Hábitos e Habitats*. Disponível em:

http://www.habitosehabitat.org/index.php?option=com_content&view=article&id=303:retrocesso-ambiental-o-relatorio-de-aldo-rabelo&catid=34:noticias&Itemid=1. Acesso em: 02/11/2010.

⁴⁹<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2271682/mudancas-no-codigo-florestal-sao-aprovadas-em-comissao-especial>. Extraído de: Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais-07 de Julho de 2010. Acesso em: 02/11/2010.

1. 5 (cinco) metros para os cursos de água inferiores a 5 (cinco) metros de largura;
 2. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham de 5 (cinco) até 10 (dez) metros de largura;
 3. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;
- b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) ha;
1. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura;
- e
2. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;
- II - em banhados de altitude, respeitando-se uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida;
- III - nas nascentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, com largura mínima de 10 (dez) metros, podendo ser esta alterada de acordo com critérios técnicos definidos pela EPAGRI e respeitando-se as áreas consolidadas;
- IV - no topo de morros e de montanha;⁵⁰

Destaca-se, portanto, que estamos no “olho do furacão” do tema e que o debate ainda deve continuar. Há várias questões e análises de caráter técnico científico que precisam ser detalhadas e melhor compreendidas, com o devido descolamento da pura e exclusiva avaliação economicista e política. Sob o aspecto de processo histórico é interessante observar que somente após a instrumentalização ambiental do Estado brasileiro, decorridas praticamente quatro décadas desde a promulgação do novo Código Florestal, a polêmica de aplicabilidade dos regramentos se instalou, incluindo nestes debates a validade e qualificação técnica do Código de 1965, que até então, não havia despertado significativo interesse dentro da coletividade brasileira. O processo de desconstrução está focado, basicamente, na diminuição das áreas de proteção permanente e na desqualificação técnica da lei que prejudicam o crescimento econômico do país. Além disso, o tema tem repercussões bem diferenciadas daquelas apresentadas quando da edição do novo Código Florestal em 1965, como demonstra a figura 4, a seguir, extraída do Correio do Povo Rural de julho de 2010, enfatizando a diminuição das áreas de preservação permanente.⁵¹ Assim, o tema hoje é conhecido, praticamente de domínio público e extremamente controverso no que tange à aplicação das regulamentações.

⁵⁰ESTADO DE SANTA CATARINA. Governado do Estado. *Lei n.º. 14.675, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências*. Florianópolis, 2009. Disponível em: http://www.sc.gov.br/downloads/Lei_14675.pdf. Acesso em: 03/11/2010.

⁵¹REDUÇÃO NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs). Correio do Povo Rural, Porto Alegre, ano 27, n.º. 1401, semanal 11 a 17/07/2010. Brasil, p. 2.

Redução nas Áreas de Preservação Permanente (APPs)

■ No caso de áreas de rios (matas ciliares) de até cinco metros de largura, as faixas marginais das APPs foram reduzidas de 30 metros para 15 metros, e os estados não terão poder para alterar esses limites. No primeiro texto do relator Aldo Rebelo, estava previsto que os estados poderiam reduzir ou aumentar em até 50% as faixas mínimas previstas, desde que fundamentadas em recomendações de Zoneamento Ecológico-Econômico, o que poderia deixar em 7,5 metros o limite mínimo.

■ Será permitida a exploração agroflorestal sustentável praticada pelos agricultores familiares, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

■ Não são consideradas APPs a várzea fora dos limites previstos nas faixas marginais, a menos que o poder público determine, nem as acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare.

■ Será permitido acesso de pessoas e de animais às áreas para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Porém, a medida deve ser regulamentada pelos estados.

■ O sistema de exploração sustentável para uso das várzeas deve considerar suas funções ecológicas essenciais, desde que fundamentado por recomendação técnica de órgãos oficiais de pesquisa. A extinção da vegetação nativa para uso alternativo do solo estará, neste caso, condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente.

■ Várzeas e áreas de inclinação de 25° a 45° (campos de altitude) que tiveram a supressão irregular da vegetação nativa antes de 22 de julho de 2008, terão assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais. O Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) publicou a resolução 425/2010, em maio, que já reconhece as atividades de pasto-

reio extensivo tradicional em áreas de campos naturais. A determinação também inclui cultivo de espécies lenhosas perenes e em áreas de várzea praticado pela agricultura familiar em APPs.

■ O Programa de Regularização Ambiental (PRA) deverá prever a recuperação de APPs considerando as determinações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos planos de recursos hídricos, ou dos resultados de inventários florestais e de estudos técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa. Com base nesses fundamentos, o PRA poderá regularizar as atividades consolidadas nas APPs, desde que sejam adotadas medidas mitigadoras dos impactos ambientais. O PRA também definirá formas de compensação para os proprietários no caso de manter a atividade. No entanto, a área utilizada não poderá ser ampliada.

■ Conforme decreto Estadual 47.137/2010, publicado em abril, APPs degradadas até 24 de agosto de 2001 devem ser recuperadas, a partir de adesão ao programa Ambiente Legal, até abril de 2011.

■ Até dois anos após adesão, deve-se implantar recuperação de, no mínimo, de 1/3 da APP.

■ Até oito anos após adesão, deve-se implantar recuperação de, no mínimo, mais 1/3 da APP.

■ Até 13 anos após adesão, deve-se implantar recuperação de, no mínimo, mais 1/3 da APP.

■ A prioridade é recuperar áreas às margens de recursos hídricos na largura da APP original.

■ Conama já permite pastoreio em campo natural

JOÃO VILNEI / ESPECIAL / CP MEMÓRIA



CORREIO DO POVO RURAL: Editora: Carolina Jardine | caroljardine@correiodopovo.com.br; Editora assistente: Thaise Teixeira | tteixeira@correiodopovo.com.br; Reportagem: Débora Lucas, Grasiela Duarte, Marcela Caetano, Patrícia Meira, Otto Tesche e Thaise Teixeira; Projeto gráfico e diagramação: Claudia Judá; E-mail: rural@correiodopovo.com.br; Siga-nos no Twitter: @CorreioRural

Figura 4. Destaque referente à redução nas APP no Correio do Povo Rural de Porto Alegre, em julho de 2010.

A utilização de legislações como fontes de escritos de caráter histórico não é novidade na historiografia mundial. Edward P. Thompson em seu livro *Senhores e Caçadores* aborda o papel e as consequências históricas de aplicação, denominadas por ele de evolução, da Lei Negra na Inglaterra do século XVII. Em seu trabalho Thompson demonstra que mesmo uma legislação formulada objetivamente como um instrumento da classe dominante para seu uso pode forçar a ações apenas pelas vias permitidas pela própria legislação, limitando e ordenando as ações sociais.⁵² Na presente pesquisa procuramos mostrar uma conceituação atrelada inicialmente a uma legislação, que no decorrer de anos não apresentava qualquer importância e interesse aparente, promulgada durante

⁵² THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 349.

um regime autoritário e que, ao longo deste processo histórico, veio a tornar-se o foco de um debate de características ideológicas curiosas. Nesta batalha ideológica de um lado coloca-se um grupo que podemos denominar de “desenvolvimentistas” em oposição ao grupo genericamente denominado de “ambientalistas”. Numa primeira aproximação poderíamos vincular os desenvolvimentistas aos grandes proprietários de terra, aos representantes do agronegócio, às elites brasileiras, no entanto tendo como principal representante um parlamentar vinculado ao Partido Comunista do Brasil, atuando com críticas muito específicas de caráter econômico. Por seu lado os ambientalistas defendem curiosamente e de forma ferrenha o cumprimento e a intocabilidade de uma lei promulgada no regime militar, com descolamento das questões econômicas.

Antônio Inácio Andriolli avaliando a influência dos trabalhos de Marx quanto à questão ambiental aponta que no modo de produção capitalista tudo tende a ser transformado em mercadoria sendo o produtivismo a tendência predominante. Não é o valor de uso ou a utilidade de um produto ou serviço que tem prioridade e sim seu valor de troca, como aspecto formal e quantitativo. A mercadoria precisa ser comercializada o mais rápido possível para concretizar o processo de geração de maisvalia e lucro nela existente. De acordo com o autor, para Marx, não há como conciliar a grande indústria e a grande agricultura que necessitam da dominação mecanicista (sic) da natureza a fim de sustentarem a constante e crescente expansão de produção, com a idéia de sustentabilidade. Dentro desta perspectiva, haveria a necessidade de superação das relações de dominação capitalista para alcançar-se a sustentabilidade. Para isto seria necessário o surgimento de um ecossocialismo, buscando a necessidade de preservação da natureza integrada à necessidade de sobrevivência da humanidade. Além disso, o movimento ambientalista atual deveria se distanciar de determinadas tendências antihumanistas e a aplicação da doutrina marxista, por sua vez, abandonar o produtivismo.⁵³

O economista estadunidense Herman E. Daly, um dos críticos pioneiros no questionamento da validade da economia convencional com ênfase no “crescimento sustentável” avalia que o crescimento sustentável é impossível.⁵⁴ Para o autor há uma diferença muito consistente entre crescer

⁵³ ANDRIOLI, Antônio Inácio. *A atualidade de Marx para o debate ambiental*. p. 8. Disponível em: http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao3/Antonio_Andrioli.pdf. Doutor em Ciências Econômicas e Sociais pela Universidade de Osnabrück – Alemanha. Professor do Mestrado em Educação nas Ciências da UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

⁵⁴ DALY, Herman E. *Crescimento sustentável? Não, obrigado*. Ambiente & Sociedade – Vol. VII nº. 2 jul./dez. 2004, p. 197. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v7n2/24695.pdf>

- aumentar naturalmente em tamanho pela adição de material através de assimilação ou acréscimo -, e desenvolver - expandir ou realizar os potenciais de; trazer gradualmente a um estado mais completo, maior ou melhor. O ecossistema terrestre desenvolve-se (evolui) mas não cresce, colocando limites ao crescimento de seu subsistema, a economia, afinal, o planeta Terra é um sistema fechado, portanto, finito. O termo desenvolvimento sustentável faz sentido para a economia mas apenas se entendido como desenvolvimento sem crescimento. Estes dois termos não deveriam ser usados como sinônimos devido às limitações do nosso meio ambiente. É a insustentabilidade do crescimento que dá a urgência de uso do conceito do desenvolvimento sustentável, uma adaptação cultural feita pela sociedade ao tornar-se consciente da necessidade emergente do crescimento nulo.⁵⁵ Há uma conotação falsa ou ilusória ao avaliarmos que o crescimento é viável apenas a partir do uso do rótulo “sustentável”. Para Daly: “é ridículo encorajar a preservação da biodiversidade sem estar disposto a deter o crescimento econômico que exige o controle humano de todos os lugares agora ocupados por outras espécies.”⁵⁶ E nosso conhecimento científico hoje mostra claramente os limites que o nosso planeta têm.

Quanto aos aspectos políticos da questão hoje no Brasil, fenômeno comum no setor público e também no privado, é a geração de políticas de desenvolvimento/crescimento que não incorporam adequadamente a variável ambiental em sua origem, e que por consequência sofrem atrasos, solução de continuidade ou ainda a elevação das inversões econômicas necessárias à sua execução, justamente por este problema de origem. Também é comum aos órgãos públicos responsáveis pela execução de obras, terem pouca ou nenhuma capacidade de interlocução e articulação com as demandas ambientais, o que não raro resulta no batido e rebatido senso comum que consiste na culpabilização dos órgãos ambientais ou de seus agentes ou das regulamentações em si, como procuramos demonstrar, pelo entrave ao desenvolvimento. Neste aspecto talvez um dos caminhos a serem seguidos é a superação das visões setoriais de meio ambiente, as quais acabam por delegar apenas à questão ambiental a responsabilidade pela execução das políticas que buscam o desenvolvimento sustentável. Extremamente comum também é a sociedade ou alguns atores inconformados com determinadas políticas de desenvolvimento, direcionarem aos órgãos ambientais suas angústias, queixas e questionamentos, gerando animosidades e frustrações entre seus agentes e

⁵⁵Ibid, p. 198.

⁵⁶Ibid, p. 199.

atores, o que também foi demonstrado no presente capítulo. Como exemplo de políticas descoladas da variável ambiental podemos citar o Estado do Rio Grande do Sul que teve mais de oito secretários de meio ambiente ao longo das duas últimas administrações públicas – 2003 a 2010 -, se revezando na Secretaria de Meio Ambiente, ou seja, mais de um por ano e sem um planejamento de médio prazo integrado. A aplicação do Código Florestal em áreas rurais e urbanas, que inclui a proteção das APP, o uso da avaliação ambiental estratégica integrada à sociedade como um todo pode gerar um aperfeiçoamento na implantação do procurado desenvolvimento sustentável.

Ao longo deste capítulo adentramos a história no tempo presente, portanto englobando a questão da proximidade com o que está acontecendo. Esta proximidade com os acontecimentos, a falta de distanciamento, o envolvimento com a época, a dispersão do local e do tempo presente são características de tal tipo de estudo. O envolvimento inevitável entre os acontecimentos e o historiador, mostra a dificuldade de contar algo que estamos participando, atuando conscientemente, inclusive para mudanças de rumos da história. Neste contexto, o escrever sobre a história no calor dos acontecimentos é um desafio e um enfrentamento que exige atenção redobrada. Para Jean Mac Cole Tavares Santos toda história é pensada a partir do tempo do historiador que vai buscar no passado (mesmo o próximo) as interlocuções para a compreensão da realidade.⁵⁷

Enrique Serra Padrós, citando o historiador inglês Eric Hobsbawm, mostra que a história do tempo presente é uma história em aberto⁵⁸, na qual a compreensão de modificações ou permanências não é uma tarefa simples - tecer comentários, opiniões e interpretações torna-se uma tarefa muito delicada. Mesmo assim há uma sequência continua dos fatos analisados ao serem integrados a um determinado processo histórico, e cabe ao historiador identificá-los e conectá-los através de metodologia e perspectiva crítico-científica. Para o autor:

⁵⁷SANTOS, Jean Mac Cole Tavares. *Atualidade da história do tempo presente*. Revista Historiar, ano I, n. I. 2009. página 11. Disponível em: http://www.uvanet.br/revistahistoriar/janjun2009/01_atualidade_historia.pdf. Acesso em: 14/06/2010.

⁵⁸PADRÓS, Enrique Serra. *História do tempo presente, ditaduras de segurança nacional e arquivos repressivos*. Tempo e Argumento – Revista do Programa de Pós-Graduação em História. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 30 – 45, jan./jun. 2009. p. 31. Disponível em: <http://www.periodicos.udesc.br/index.php/tempo/article/viewFile/708/599>. Acesso em: 22/08/2010.

As dificuldades encontradas na construção da História do Tempo Presente devem ser encaradas a partir da perspectiva de que o fundamental é fornecer uma base explicativa que, mesmo efêmera, seja plausível. Desta forma, responde-se, legitimamente, a uma primeira demanda sobre o assunto em questão. Para tanto, deve-se ressaltar o papel que cumpre a utilização de uma perspectiva global e lógica da história; tal perspectiva enfatiza a necessária vinculação entre o acontecimento e o processo histórico que torna inteligíveis os marcos balizadores da “história mais contemporânea”. Isto é fundamental, pois é a partir de uma base analítica que se pode apreender a história como processo, e não como fragmentação desarticulada, ligando o presente aberto, com todas as suas possibilidades, com o passado mais recente.⁵⁹

E, em nosso entendimento, é exatamente neste patamar, com o processo histórico fluindo, que nos encontramos na atualidade, em relação às áreas de preservação permanente instituídas pela legislação brasileira no ano de 1965. Se a tentativa de desconstrução dos conceitos das APP e suas aplicações, conforme os regramentos existentes, serão modificadas ou não o decorrer do tempo dirá e, a partir de um afastamento temporal, as avaliações históricas poderão apontar diversas explicações e interpretações sobre os eventos.

⁵⁹Ibid, p. 31.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho de pesquisa buscamos compreender a construção do conceito de área de preservação permanente na legislação brasileira e sua historicidade a partir da promulgação da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro e suas consequências até o presente.

A partir do problema proposto, o primeiro objetivo específico do estudo foi tentar determinar se a denominação área de preservação permanente surgiu realmente pela primeira vez na legislação brasileira com a promulgação do novo Código Florestal Brasileiro, em um período histórico no qual não havia uma mentalidade preservacionista, ao menos explícita, tal qual a entendemos nos dias de hoje. De acordo com as fontes pesquisadas, o conceito de preservação permanente foi organizado e gerado no Grupo de Trabalho montado para a elaboração da nova legislação florestal em 1961, que continuou seus trabalhos no ano seguinte, pós-renúncia do Presidente Jânio Quadros e que culminou com a promulgação do novo Código Florestal Brasileiro em 1965. Essa nova legislação foi promulgada, sem grandes alardes, e o conceito de preservação permanente, ainda sem o substantivo área agregado, foi institucionalizado três anos após a finalização dos trabalhos do grupo de trabalho, em um período de intensa turbulência política no País.

Na sequência, seguindo uma ordem cronológica dentro do período histórico do estudo – 1965 a 2010 -, fizemos uma análise das principais regulamentações brasileiras que trataram do tema “áreas de preservação permanente”, hoje conhecidas pela sigla APP. Procuramos demonstrar que essa evolução caracterizou um processo de “popularização” do conceito e termo dentro das regulamentações brasileiras. Fizemos a constatação que após a promulgação do novo Código Florestal Brasileiro em 1965 houve dois períodos de retorno ao tema: na década de 1980 e na década de 2000, este muito mais efetivo. Após, partindo da particularização do tema APP para a temática ambiental mais ampla, vimos encontrar duas causas básicas concomitantes e não excludentes para os novos interesses e debates dentro desta temática, conforme os dois períodos mapeados: o processo de internacionalização do tema e o processo de redemocratização brasileiro que podem ser integrados ao contínuo processo civilizatório e de integração de práticas sociais na vida social moderna. Igualmente

buscamos compreender, dentro de uma perspectiva histórica, quais as relações que estes possíveis marcos temporais detiveram dentro do contexto nacional e internacional, no que tange ao crescente interesse ou crescente preocupação ambiental demarcados pelo aumento do aparato de regulamentações do Estado brasileiro. Tal processo de difusão internacional e imposição de causas levou à instalação de regramentos, aperfeiçoamentos desses regramentos e a instrumentalização do Estado para a aplicação de tais regramentos.

Pudemos observar que após um período relativamente longo abrangendo a construção do conceito e da legislação associada, estão ocorrendo inúmeras ingerências e tentativas claras e inequívocas de desconstrução deste mesmo conceito baseadas na diminuição das áreas de proteção permanente e na desqualificação técnica das regulamentações cujo processo buscamos abordar. Esta abordagem caracteriza-se como uma incursão na história no tempo presente, desta forma, englobando a questão da proximidade com o que está acontecendo. E entendemos que na forma como o processo histórico encontra-se fluindo, na atualidade, com relação às áreas de preservação permanente instituídas pela legislação brasileira no ano de 1965, a partir de um afastamento temporal, as avaliações históricas poderão apontar diversas explicações e interpretações sobre os eventos e suas consequências.

Ao finalizarmos esse estudo parece conveniente dizer que o pesquisador não pode deixar de considerar a limitação da ciência; em particular a ciência histórica, citando-se novamente, neste contexto, E. P. Thompson:

Por sua própria natureza, o conhecimento histórico é provisório e incompleto; seletivo (mas nem por isso inverídico); limitado e definido pelas perguntas dirigidas à evidência (e os conceitos que informam tais perguntas) e, dessa forma, só é “verdadeiro” no interior do campo assim definido;⁶⁰

⁶⁰THOMPSON, E.P. *The poverty of theory and other essays*. London: Merlin, 1978. p. 231-242.

6 FONTES E LOCAIS DE PESQUISA

Acervo do Museu de Comunicação Hipólito José da Costa.

Correio do Povo edição n°. 291, 18 de setembro de 1965.

Correio do Povo Rural edição n°. 1401, semanal: 11 a 17 de julho de 2010.

Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil n°. 67 de 21 de março de 1935.

Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil n°. 117, de 16 de setembro de 1965.

Diário Oficial da União n°. 090, de 13 de maio de 2002.

Diário Oficial da União n°. 061, de 29 de março de 2006.

<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20070112023220AAEJz3J>.

http://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%A1gina_principal

<http://rpc.br.tripod.com/artigos/rio92.html>

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>

<http://www.ecoa.org.br/canal.php?c=560>

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

<http://www1.ufrgs.br/Ensino/xAvaliacaoDisciplinaDiscente/avaliacaodisciplinas.php>

<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>

<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>

http://www.vitaecivilis.org.br/default.asp?site_Acao=MostraPagina&PaginaId=1974

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHREMS, Sergio. *O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais*. Trabalho Voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003. 1 CD-ROM. Disponível em:
http://ambientes.ambientebrasil.com.br/florestal/artigos/o_%26quot%3Bnovo%26quot%3B_codigo_florestal_brasileiro.html. Acesso em: 09/08/2010.
- ALAN, Mocellim. *A questão da identidade em Giddens e Bauman*. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC Vol. 5. n. 1 (1) agosto-dezembro/2008. Disponível em:
<http://www.emtese.ufsc.br/>. Acesso em: 26/10/2010.
- AMARAL, Ieda Ramona do et alii. *Resenha sobre o livro de Roger Chartier: a história cultural entre práticas e representações*. Revista de Educação Pública, Cuiabá/MT, v. 16, n°. 30, p. 183-186, jan.-abr. 2007. Disponível em:
http://www.ie.ufmt.br/revista/arquivos/ED_30/21_resenha%20sobre%20o%20livro%20de%20roger.pdf. Acesso em 16/06/2010.
- ANDRIOLI, Antônio Inácio. *A atualidade de Marx para o debate ambiental*. Disponível em:
http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao3/Antonio_Andrioli.pdf.
- ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. *As áreas de preservação permanente e a questão urbana*. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, agosto de 2002. Disponível em:
www.camara.gov.br. Acesso em: 13/08/2010.
- BELOMO, Carolina. *As normas que protegem o meio ambiente, com enfoque no licenciamento ambiental e as dificuldades no momento de sua aplicação no caso concreto*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 2 – Ago/Dez 2008. Disponível em:
<http://www.oabpr.org.br/revistaeletronica/revista02/35-65.pdf>. Acesso em 10/10/2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. *A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do código florestal*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.18, abr./jun. 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/8962>. Acesso em 28/09/2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA. *Resolução nº. 303 de 20 de março de 2002*. Publicação DOU nº. 090, de 13/05/2002, p. 68. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>. Acesso em: 13/08/2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA. *Resolução nº. 369 de 28 de março de 2006*. Publicação DOU nº. 061, de 29/03/2006, p. 150-151.

- BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20/09/2010.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal*. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil n.º 67, ano LXXIV, Rio de Janeiro, 21 de março de 1935. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1995623/dou-secao-1-21-03-1935-pg-1/pdfView>. Código Florestal de 1934. Acesso em 09/10/2010.
- BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória n.º 2.166-67 de agosto de 2001. Altera os arts. 1.º, 4.º, 14.º, 16.º e 44.º, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm. Acesso em: 20/09/2010.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal*. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil n.º 117, ano CIII, Seção I, Parte I, Brasília, 16 de setembro de 1965. Disponível em: [http://www.jusbrasil.com.br/diarios/2981664/dou-secao-1-16-09-1965-pg-1/pdfView#xml=http://www.jusbrasil.com.br/highlight/2981664/DOU 16 09 1965 1.965 novo código florestal](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/2981664/dou-secao-1-16-09-1965-pg-1/pdfView#xml=http://www.jusbrasil.com.br/highlight/2981664/DOU%2016%2009%201965%201.965%20novo%20codigo%20florestal) em: 08/09/2010. Acesso em: 11/09/2010.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 7.511, de 7 de julho de 1986. Altera dispositivos da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17511.htm. Acesso em: 20/09/2010.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis n.ºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7803.htm#art4. Acesso em: 20/09/2010.
- CENTENO, Ayrton. *Roessler: o primeiro ecopolítico*. Porto Alegre: JÁ Editores, 2006.
- CHARTIER, Roger. *À beira da falésia: A História entre certezas e inquietudes*. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2002.
- CHARTIER, Roger. CHARTIER, Roger. *A História Cultural. Entre Práticas e Representações*. Lisboa, Bertrand Brasil, 1993.
- COLATTO, Valdir. *Código ambiental brasileiro - Pacto Federativo Ambiental, Reforma da legislação ambiental brasileira*. Brasília: Frente Parlamentar da Agropecuária-FPA, 2009. Disponível em: <http://www.fpagropecuaria.com.br/html/jornalfpa/Livro-CodigoAmbiental-PL5367.pdf>. Acesso em: 13/09/2010.
- COUTO, L. et al. *Técnicas de bioengenharia para revegetação de taludes no Brasil*. Viçosa/MG: Boletim Técnico CBCN, n.º 1, 2010. Disponível em: http://www.cbcn.org.br/arquivos/p_tecnicas_brasil_853272915.pdf. Acesso em: 14/09/2010

DALY, Herman E. *Crescimento sustentável? Não, obrigado*. Ambiente & Sociedade – Vol. VII n°. 2 jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v7n2/24695.pdf>

DRUMMOND, José Augusto. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 4, n. 8, 1991, p. 177-197. In: <http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/84.pdf>.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Governado do Estado. *Lei n°. 14.675, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências*. Florianópolis, 2009. Disponível em: http://www.sc.gov.br/downloads/Lei_14675.pdf. Acesso em: 03/11/2010.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público Pesquisa: *As áreas de preservação permanente no perímetro urbano*. Solicitantes: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM. Porto Alegre, 17 de janeiro de 2006.

KOSSELCK, R. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

GAFFNEY, Christopher Thomas. *Temples of the earthbound gods*. Austin (EUA): University of Texas Press, 2009.

GIDDENS, Anthony. *O Estado-nação e a violência. Segundo volume de Uma crítica contemporânea ao materialismo histórico*. São Paulo: Edusp, 2001.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

INSTITUTO AMBIENTE EM FOCO. *Manifesto em Defesa do Código Florestal (Lei 4.771/1965)*. Disponível em: <http://www.institutoaf.org.br/geral/codigoflorestal/abaixo-assinado/>. Acesso em: 16/03/2010.

MAGNANINI, Alceo. *A história da Lei Federal N°. 4771/1965 ("Código" florestal brasileiro)*. 2010. Disponível em: <http://www.portaldomeioambiente.org.br/meio-ambiente-legal/codigo-florestal-brasileiro/3299-a-historia-da-lei-federal-nd-47711965-qcodigoq-florestal-brasileiro.html>. Acesso em: 25/09/2010.

MONTEIRO FILHO, Armando. *Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura*. Série Documentária n°. 23, publicada pelo Serviço de Informação Agrícola do M. Agricultura. Rio de Janeiro, em 1962. Disponível em <http://codigoflorestal.files.wordpress.com/2010/02/exposicao-de-motivos-do-codigo-florestal-de-1965.pdf>. Acesso em: 28/09/2010.

OLIVEIRA, Wilson José Ferreira de. *Gênese e redefinições do militantismo ambientalista no Brasil*. Dados: vol.51 n°.3. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582008000300007&script=sci_arttext. Acesso em: 01/06/2010.

PADRÓS, Enrique Serra. *História do tempo presente, ditaduras de segurança nacional e arquivos repressivos*. Tempo e Argumento – Revista do Programa de Pós-Graduação em História. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 30 – 45, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.udesc.br/index.php/tempo/article/viewFile/708/599>. Acesso em: 22/08/2010.

REBELO, Aldo. *Entrevista: Ícone da esquerda, relator prefere ser identificado a ruralistas que a interesses internacionais a Mauro Zanatta*. Brasília: 17 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.revistacafeicultura.com.br/index.php?tipo=ler&mat=32398&entrevista-deputado-aldo-rebelo----codigo-florestal-precisa-deixar-o-agricultor-em-paz>. Acesso em: 01/11/2010.

SANTOS, Jean Mac Cole Tavares. *Atualidade da história do tempo presente*. Revista Historiar, ano I, n. I, 2009. Disponível em: http://www.uvanet.br/revistahistoriar/janjun2009/01_atualidade_historia.pdf; acesso em: 14/06/2010.

TEODOROWITSCH, Roland. *Manual de ética, estilo e português para a elaboração de trabalhos acadêmicos*. Gravataí: Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), 2003. Disponível em: http://guaiba.ulbra.tche.br/si/content/tcc/manual_roland.pdf. Acesso em: 23/10/2010.

THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores. A origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 331-361.

THOMPSON, Edward P. *The poverty of theory and other essays*. London: Merlin, 1978.

VEIGA, Gabi. *Hábitos e Habitats*. Disponível em: http://www.habitosehabitat.org/index.php?option=com_content&view=article&id=303:retrocesso-ambiental-o-relatorio-de-aldo-rabelo&catid=34:noticias&Itemid=1. Acesso em: 02/11/2010

ANEXO A - Reprodução das páginas do Diário Oficial referentes à publicação da Lei 4771 de 15 de setembro 1965



- BIBLIOTECA -

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

31

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N.º 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIII - N.º 177

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1965

LEI Nº 4.770 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' autorizado o Poder Executivo a conceder empréstimo aos Estados e Municípios para a complementação financeira de investimentos de indiscutível urgência e de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Os empréstimos também poderão ser concedidos aos Estados e Municípios para obras em fase de acabamento, se os mesmos não dispuserem de fundos para sua conclusão.

§ 2º Nenhum empréstimo ou auxílio poderá ser concedido a Estado ou Município que atribua aos seus servidores vencimentos superiores aos dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, (VELADO)

Art. 2º As condições aplicáveis aos empréstimos de que trata o artigo anterior serão fixadas de acordo com a natureza dos projetos de investimentos, podendo variar o prazo de resgate de 2 (dois) a 8 (oito) anos e a taxa de juros até 7% (sete por cento) ao ano, a critério do Ministro da Fazenda, de conformidade com os termos que forem acordados com os Estados ou com os Municípios interessados.

Art. 3º E' autorizado o Ministério da Fazenda a promover a regularização dos adiantamentos já concedidos aos Estados, a título de empréstimo ou auxílio, para atender situações de emergência, que excederem os limites fixados nos artigos 4º e 13 da Lei nº 4.388, de 28 de agosto de 1964.

§ 1º Os adiantamentos de que trata este artigo, e que tenham sido feitos sob a forma de empréstimos, serão regularizados mediante assinatura de contrato de financiamento entre o Ministério da Fazenda e os Estados interessados, para resgate no prazo de 8 (oito) anos, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2º Os Estados e os Municípios comprovarão, nos prazos a serem fixados nos contratos de financiamentos ou nos processos de auxílios, a aplicação de investimentos previstos nesta Lei, através de documentação própria a ser submetida ao Poder Executivo da União.

Art. 4º Enquanto não forem constituídas as reservas monetárias destinadas à cobertura das diferenças de financiamento de exportações de produtos agrícolas, ainda que manufaturados, cujos preços tenham sofrido

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

baixas acentuadas eventuais no mercado internacional, o Ministro da Fazenda, mediante prévia aquiescência do Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar o débito das respectivas despesas em conta do Tesouro Nacional, dando-se ciência ao Congresso Nacional da operação e de seu montante em cruzeiros, dentro de 60 (sessenta) dias de sua realização.

Art. 5º Os recursos para a execução desta Lei serão obtidos mediante venda de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 250.000.000.000 (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), observadas as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Na forma do disposto no § 4º, do artigo 49, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as obrigações do Tesouro Nacional, a que se refere este artigo, poderão ser adquiridas diretamente pelo Banco Central da República do Brasil.

§ 2º Os recursos resultantes da aplicação desta Lei, bem assim os decorrentes de convênios celebrados entre a União e os Estados, inclusive os da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), poderão ser depositados, por intermédio do Banco do Brasil, em banco oficial do Estado a que se destinarem, onde houver.

§ 3º Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Oktávio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 4.771 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omis-

sões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
 - 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à exe-

cução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização que visem a aumentá-las educacional, recreativas e científicas;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordenadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utiliza-

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17.30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 6.000	Semestre	Cr\$ 4.500
Ano	Cr\$ 12.000	Ano	Cr\$ 9.000
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 13.000	Ano	Cr\$ 10.000

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

ção racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de noíma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) preservar outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são sujeitas de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos madeiros em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, apenas da cobertura florestal de qualquer natureza,

za, os madeiros de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento, econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participo.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreitamentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

e) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se de via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação, de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) VETADO.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias

feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.503, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. VETADO.

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se resalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acór-

dos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo Leme
Octávio Gouveia de Bulhões
Flávio Lacerda

LEI Nº 4.563 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964

Partes mantidas pelo Congresso Nacional após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências.

(Publicada no D.O. de 14-9-65)

Na primeira coluna, onde se lê: Artigo 3º... "c) um representante da Associação... leia-se: "o) um representante da Associação...

LEI Nº 4.709 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 13.9.65 — Seção I — Parte I)

Retificação

No art. 14, onde se lê: Art. 14 — São poderão exercer... — Leia-se: Art. 14 — São poderão exercer... No art. 18, onde se lê: Sr. DASP, ocupantes de cargos de Técnico de Administração; — Leia-se: Sr. DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; ...

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 56.419 — DE 4 DE JUNHO DE 1965

Cede, ao Governo do Estado do Ceará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis e instalações do Ginásio Agrícola "Capitão Fláclio", localizado em Santana do Cariri, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam cedidos ao Governo do Estado do Ceará, pelo prazo de cinco anos, os imóveis e instalações do Ginásio Agrícola "Capitão Fláclio", localizado em Santana do Cariri e subordinado à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

§ 1º A cessão dos referidos estabelecimentos far-se-á mediante entrega de todos os bens que neles se encontram, devendo, para tanto, ser provido o arrolamento dos imóveis, materiais e semoventes, por comissão designada pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º O Governo do Estado deverá manter em perfeitas condições de fun-

cionamento e conservação os bens que lhe forem entregues pelo Ministério da Agricultura.

§ 3º O pessoal existente no Ginásio será localizado em outras repartições do Ministério da Agricultura.

Art. 2º O Governo do Estado do Ceará, obrigatoriamente, instalará no local cedido uma Penitenciária.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo de Almeida Leme
(Nº 29.115 — 15-9-65 — Cr. § 8.160)

DECRETO Nº 56.800 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Catocó-RN, destinados ao Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Fe-

ANEXO B - Reprodução da página do Diário Oficial referente à publicação da Resolução n°. 303 de 20 de março de 2002 do CONAMA



§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - características ambientais da bacia hidrográfica;
- II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- III - tipologia vegetal;
- IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
- V - finalidade do uso da água;
- VI - uso e ocupação do solo no entorno;
- VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro e 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

* Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;
- II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;
- III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;
- IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trzentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezesseis graus) na linha de maior declividade;
- V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;
- VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de leñção d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;
- VII - linha de cumeeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;
- VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arboreo, este último mais interiorizado;
- IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuárias e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;
- X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoreo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;
- XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;
- XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planaltos, estando limitada no topo, pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;
- XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) delimitação legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 2. rede de abastecimento de água;
 3. rede de esgoto;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

- I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:
 - a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
 - b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
 - c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
 - d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
 - e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;
- II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;
- III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
 - b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;
 - IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
 - V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;
 - VI - nas linhas de cumeeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeeada equivalente a mil metros;
 - VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
 - VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
 - IX - nas restingas:
 - a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
 - b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
 - X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de modificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

- I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;
- II - identifica-se o menor morro ou montanha;
- III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e
- IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 485/2002)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 189, DE 10 DE MAIO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.716, de 3 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Remanejar, até 31 de dezembro de 2002, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Controladoria-Geral da União, trinta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, criados nos termos da Medida Provisória nº 37, de 8 de maio de 2002, sendo: três DAS 101.5; quatro DAS 101.4; dois DAS 101.3; doze DAS 101.2; e dez DAS 101.1.

§ 1º Os cargos em comissão objeto deste remanejamento não integrarão a estrutura de cargos da Controladoria-Geral da União, devendo constar do ato de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao caput deste artigo.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, os cargos em comissão, ora remanejados, serão restituídos à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo considerados exonerados os titulares neles investidos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GOMES DIAS

PORTARIA Nº 190, DE 10 DE MAIO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.716, de 3 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Remanejar, até 31 de julho de 2002, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Justiça, vinte cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, criados nos termos da Medida Provisória nº 37, de 8 de maio de 2002, sendo: dois DAS 101.5; três DAS 101.4; quatro DAS 101.3; sete DAS 101.2; e quatro DAS 101.1.

§ 1º Os cargos objeto deste remanejamento serão alocados à Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher e não integrarão a estrutura de cargos do Ministério da Justiça, devendo constar do ato de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao caput deste artigo.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, os cargos em comissão, ora remanejados, serão restituídos à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo considerados exonerados os titulares neles investidos.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Ministério da Justiça deverá apresentar proposta de adequação de sua Estrutura Regimental, até 30 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GOMES DIAS

PORTARIA Nº 191, DE 10 DE MAIO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo

ANEXO C - Reprodução das páginas do Diário Oficial referentes à publicação da Resolução n°. 369 de 28 de março de 2006 do CONAMA



Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

"Art. 5º

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

§ 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos I a VI, as seguintes:

I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador;

II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, arrastamentos e movimentos de terra;

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10^{-5} e 10^{-7} cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local."

"Art. 2º Fica revogado o inciso III, do § 3º, do art. 3º da Resolução nº 335, de 2003.

Art. 3º Os cemitérios existentes na data de publicação da Resolução nº 335, de 2003, terão prazo de até dois anos para adequar-se às normas constantes desta Resolução, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente-APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou possessor obrigado a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente-APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos" de utilidade pública e interesse social; resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstos nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º O disposto na alínea "c" do inciso I, do art. 2º desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

§ 3º A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 4º A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e outras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de agricultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambiental sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não caracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:

I - as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e

II - as atividades previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Art. 6º Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

Seção II

Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais

Art. 7º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a extração de substâncias minerais, observado o disposto na Seção I desta Resolução, fica sujeita à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - justificativa da necessidade da extração de substâncias minerais em APP e a inexistência de alternativas técnicas e locais para a exploração da jazida;

III - avaliação do impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APP's, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis nos órgãos competentes;

IV - execução por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de execução ou Anotação de Função Técnica-AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade mineral e da respectiva recuperação ambiental;

V - compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver;

VI - não localização em remanescente florestal de mata atlântica primária.

§ 1º No caso de intervenção ou supressão de vegetação em APP para a atividade de extração de substâncias minerais que não seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para as atividades de pesquisa mineral, observado o disposto na Seção I desta Resolução, ficam sujeitos a EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental, caso sejam potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - execução por profissionais legalmente habilitados para a pesquisa mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de ART, de execução ou AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da pesquisa mineral e da respectiva recuperação ambiental.

§ 3º Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.

§ 4º A extração de rochas para uso direto na construção civil ficará condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo órgão ambiental competente.

§ 5º Caso inexistam os instrumentos previstos no § 4º, ou se naqueles existentes não constar a extração de rochas para o uso direto para a construção civil, a autorização para intervenção ou supressão



de vegetação em APP de nascente, para esta atividade estará vedada a partir de 36 meses da publicação desta Resolução.

§ 6º Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do art. 3º desta resolução.

§ 7º No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da reserva legal, de que trata o art. 3º, somente será exigida nos casos em que:

I - o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;

II - haja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento minerário.

§ 8º Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5º, desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

Seção III

Da Implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

I - localização unicamente em APP previstas nos incisos I, III alínea "a", V, VI e IX alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002;

II - aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:

a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público;

b) recomposição da vegetação com espécies nativas;

c) mínima impermeabilização da superfície;

d) contenção de encostas e controle da erosão;

e) adequado escoamento das águas pluviais;

f) proteção de área da recarga de aquíferos, e

g) proteção das margens dos corpos de água.

III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

§ 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

§ 2º O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:

a) trilhas ecoturísticas;

b) cicloviárias;

c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;

d) acesso e travessia aos corpos de água;

e) mirantes;

f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;

g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e

h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

§ 4º É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde de domínio público.

Seção IV

Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana

Art. 9º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

I - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º

da Resolução CONAMA nº 302, de 2002, devendo ser respeitada faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, conforme alínea "a" do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e

i) realização de audiência pública.

§ 1º O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea "a", do inciso I, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidas pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 2001.

§ 4º O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

Seção V

Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 12. Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das APP, subscrito pelo administrador principal, com comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.

Art. 13. As autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. O órgão licenciador deverá cadastrar no Sistema Nacional de Informação de Meio Ambiente-SINIMA as informações sobre licenças concedidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1º O CONAMA criará, até o primeiro ano de vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

§ 2º O relatório do Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior integrará o Relatório de Qualidade Ambiental de que tratam os incisos VII, X e XI do art. 9º da Lei nº 6.938 de 1981.

Art. 16. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 17. O CONAMA deverá criar Grupo de Trabalho para no prazo de um ano, apresentar proposta para regulamentar a metodologia de recuperação das APP.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO PÚBLICA E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2006

O Coordenador do Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 10 do Decreto nº 5.3578, de 23 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Homologar os Núcleos Setoriais do Saneamento e da Saúde

Art. 2º Homologar os Núcleos Estaduais do Rio Grande do Norte e do Maranhão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CORREIA DA SILVA